



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DO DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D ã O

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 2006110-02.2014.815.0000

RELATOR : Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

AGRAVANTE : Município de João Pessoa

PROCURADOR : Antônio Fernando de Amorim Cadete

AGRAVADA : Arlete Soares Nóbrega

DEFENSORA : Ariane Brito Tavares

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL

CIVIL – Agravo de instrumento – Ação de obrigação de fazer – Realização de cirurgia – Direito à saúde – Art. 196 da CF – Decisão liminar – Não cumprimento – Determinação de bloqueio de verba pública – Possibilidade – Desprovemento.

- O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento que admite o bloqueio de verbas públicas para garantir o cumprimento de decisão judicial, especialmente nos casos de tratamento de saúde e fornecimento de medicamentos.

V I S T O S, relatados e discutidos os autos acima descrito.

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo **MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA**,

objetivando reformar a decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, que, nos autos da ação de obrigação de fazer ajuizada por **ARLETE SOARES NÓBREGA**, concedeu tutela antecipada para determinar o bloqueio de verbas públicas para garantir a realização do procedimento cirúrgico pelo promovido com a prótese indicada para o caso.

O agravante alegou a impossibilidade de realização do procedimento com prótese de origem estrangeira. Aduziu, ainda, que o Município dispõe de hospital público para à realização do procedimento. No entanto, a autora, ora agravada, insiste em ser operada em hospital da rede particular, com médico não conveniado ao SUS.

Por conta disso, pleiteou a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, com a consequente revogação da decisão que determinou o bloqueio de verba no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em relação ao Município de João Pessoa, e no mérito, requereu a reforma da decisão interlocutória, para que seja determinada a realização de perícia com o fim de verificar a situação real a que se submete a autora.

Às fls. 93/98, este signatário deferiu a liminar pleiteada, até o pronunciamento final da Câmara sobre o presente agravo de instrumento, para determinar suspensão da decisão recorrida que determinou o bloqueio no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), podendo a medida ser revertida se demonstrada tal essencialidade ao longo da instrução processual, bem como se não for cumprida a decisão que determinou que o Município realize a cirurgia da agravada.

Informações prestadas pelo MM. Juiz “a quo”, conforme certidão de fl. 103.

Devidamente intimada, a parte agravada apresentou contrarrazões às fls. 112/114.

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do agravo de instrumento (fls. 116/122).

Às fls. 144/145, a parte agravada informou que foi realizada a cirurgia apenas do joelho esquerdo, com as próteses importadas indicadas. Entretanto, a cirurgia no joelho direito, também requerida nos autos da ação de obrigação de fazer e deferida há mais de 03 (três) anos, ainda não foi realizada sobrecarregando o joelho esquerdo cirurgiado, causando prejuízo irreparável. Dessa forma, requereu que fosse determinada imediatamente a cirurgia de artroplastia total do joelho direito, na

forma recomendada pelos laudos médicos constantes no processo, inclusive com prótese importada ASCULAP, sob pena de bloqueio dos valores necessários.

É o relatório. Decido.

Joeirando os autos, verifica-se que decisão liminar da ação de obrigação de fazer foi determinada em 17 de dezembro de 2012. No dia 21/12/2012, a Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa foi notificada para cumprimento da decisão. Em 04/03/2013, foi requerido pelo autor o bloqueio imediato do valor de R\$ 76.000,00 (setenta e seis mil reais). Em 18/03/2013, o Secretário de Saúde do Município de João Pessoa foi intimado para em 48 (quarenta e oito) horas comprovar o integral cumprimento da decisão judicial, sob pena de bloqueio das verbas públicas. Em 17/17/2013, o Município peticionou informando que estava havendo divergência quanto ao local da realização da cirurgia e a marca da prótese a ser usada, uma vez que a parte queria que fosse uma importada. Por fim, em 14/03/2014, a promovente se manifestou nos autos, informando que é uma pessoa idosa e que necessita de cuidados especiais para a realização do procedimento, bem como requerendo que seja utilizada a prótese importada. Em 14/04/2014, o MM. Juiz “a quo” determinou o bloqueio de verbas públicas para garantir a realização do procedimento cirúrgico pelo Município com a prótese indicada para o caso.

Assim, vê-se que decorrido mais de três anos do deferimento da tutela antecipada para que fosse cumprida com a obrigação de fornecer a cirurgia, o Município de João Pessoa, podendo realizá-la, em hospital conveniado ao SUS, não o fez em tempo hábil.

Assim, diante do não cumprimento da decisão, o MM. Juiz “a quo”, então, determinou o bloqueio na conta do Município de João Pessoa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor suficiente para custear a cirurgia da paciente, ora agravada, Arlete Soares Nóbrega.

Inconformado desta decisão é que o Município de João Pessoa agravou, alegando a impossibilidade de realização do procedimento com prótese de origem estrangeira. Aduziu, ainda, que o Município dispõe de hospital público para à realização do procedimento. No entanto, a autora, ora agravada, insiste em ser operada em hospital da rede particular, com médico não conveniado ao SUS.

Diante dessa fundamentação, este relator entendeu por dar efeito suspensivo a referida decisão agravada, tendo em vista que a parte agravada tem direito a realização da cirurgia mas que esta pode ser realizada em hospitais da rede pública, ou apenas na

impossibilidade destes, é que será realizada em hospitais particulares, conforme disposto, inclusive, na decisão do MM. Juiz monocrático às fls. 29/32. Além disso, ressalte-se que a obrigação do Município, ora agravante, é de realizar a cirurgia com os materiais necessários para o bom êxito da cirurgia, mas que a agravada não tem direito a escolher marcas e tipos de próteses.

No entanto, verifica-se que a referida decisão foi dada há quase 2 (dois) anos e que o Município de João Pessoa apenas realizou a cirurgia no joelho esquerdo da paciente, descumprindo a liminar para a realização também no joelho direito, sem qualquer justificativa.

Dessa forma, observa-se que deve ser mantido o bloqueio para que seja realizada a cirurgia do joelho direito da paciente. Em relação à possibilidade de sequestro, o art. 461 do CPC dispõe que:

“Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação, ou se procedente o pedido, determinará providências que assegurem resultado prático equivalente ao do adimplemento”.

Assim, não é apenas a sentença que pode ser efetivada através das denominadas medidas necessárias. A tutela antecipada, que pode ser concedida no curso do processo, também pode ser efetivada através de uma “medida necessária”, ou seja, de um meio que permita a prevenção do ilícito independentemente da vontade do demandado.

Dessa forma, nos termos do § 5º do art. 461

“Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividades nociva, se necessário com requisição de força policial”.

Ressalte-se que as medidas coercitivas arroladas nesse artigo são meramente exemplificativas, estando o magistrado autorizado a lançar mão de outras providências para assegurar o cumprimento da tutela antecipada ou o resultado prático equivalente e podem ser aplicadas cumulativamente.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS E FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. MEDIDAS EXCEPCIONAIS.

Agravo de Instrumento nº 2006110-02.2014.815.0000
AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO OU EVIDENTE
AMEAÇA AO DESCUMPRIMENTO DE ORDEM
JUDICIAL.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o bloqueio de verbas públicas para garantir o cumprimento de decisão judicial, especialmente nas hipóteses de fornecimento de medicamentos ou tratamento de saúde.

2. Porém, o STJ entende que o bloqueio de verbas públicas é medida excepcional, só sendo legítimo "para o fim de garantir o fornecimento de medicamento à pessoa que dele necessite, quando houver o risco de grave comprometimento da saúde do demandante" (RMS 35.021/GO, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 28.10.2011).

3. No caso dos autos, não há comprovação de que o Estado de Goiás esteja descumprindo a decisão judicial em comento.

4. Nesse sentido, destaco que, "conforme dispõe o art. 461, § 5º, do CPC, cabe ao magistrado, à luz dos fatos delimitados na demanda, determinar a medida que, a seu juízo, mostrar-se mais adequada para tornar efetiva a tutela almejada. Vale dizer, se, de um lado, pode o juiz determinar a implementação de medida, ainda que não expressa na lei, como o bloqueio de contas públicas, por outro lado, é-lhe também lícito rejeitar o pedido, se entender pela sua desnecessidade. O que a ordem jurídica não tolera é que o juiz seja compelido a determinar a adoção de cautelas que não reputou necessárias, apenas para satisfazer o desejo das partes" (RMS 33.337/GO, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 25.5.2012).

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no RMS 43.068/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 07/03/2014)

E:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL.
ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535
DO CPC. SÚMULA 284/STF. POSSIBILIDADE DA
TUTELA ANTECIPADA CONTRA FAZENDA PÚBLICA.
DIREITO À SAÚDE E À VIDA. IMPOSSIBILIDADE DE
REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.
SÚMULA 7/STJ.

1. A alegação genérica de violação do artigo 535 do CPC, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. Ademais, ainda que pudesse ser afastado este óbice, o acórdão recorrido solucionou a controvérsia de forma fundamentada e suficiente, dando adequada prestação jurisdicional.

2. O Tribunal de origem, a quem compete amplo juízo de cognição da lide, com amparo nos elementos de convicção dos autos, manteve a decisão que concedeu a

Agravo de Instrumento nº 2006110-02.2014.815.0000
tutela antecipada. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, para avaliar os critérios adotados pela instância ordinária na concessão da antecipação dos efeitos da tutela, é necessário o reexame dos elementos probatórios, vedado pela Súmula 7/STJ.

3. É possível a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública para obrigá-la a custear cirurgia cardíaca a cidadão que não consegue ter acesso, com dignidade, a tratamento que lhe assegure o direito à vida, podendo ser fixada multa cominatória para tal fim, ou até mesmo determinar o bloqueio de verbas públicas. O direito fundamental, nestes casos, prevalece sobre as restrições financeiras e patrimoniais contra a Fazenda Pública. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 420.158/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 09/12/2013)

Por fim:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS E FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO OU EVIDENTE AMEAÇA AO DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que é admitido o bloqueio de verbas públicas e a fixação de multa diária a fim de compelir a Administração Pública a cumprir a ordem judicial que concede medicamento ou tratamento médico a particular.

2. No entanto, ressalta-se que a medida deve ser concedida apenas em caráter excepcional, onde haja nos autos comprovação de que o Estado não esteja cumprindo a obrigação de fornecer os medicamentos pleiteados e a demora no recebimento acarrete risco à saúde e à vida do demandante. Assim, cabe ao magistrado, com base nos elementos fáticos dos autos, o juízo quanto à necessidade de imposição de medidas coercitivas ao demandado, a fim de viabilizar e garantir o adimplemento da obrigação de fazer contida na ordem judicial.

3. No caso dos autos, não há qualquer comprovação no sentido de que o Estado de Goiás não esteja cumprindo com a obrigação de fornecer os medicamentos pleiteados pelos particulares, razão pela qual não merece prosperar a pretensão recursal." 4. Sobre o tema, os seguintes precedentes desta Corte Superior: RMS 33.337/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 25.5.2012; AgRg no RMS 35.019/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto

Agravo de Instrumento nº 2006110-02.2014.815.0000
Martins, DJe 13.2.2012; RMS 35.021/GO, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 28.10.2011.

*5. Agravo regimental não provido.
(AgRg no RMS 31.351/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 25/09/2013)*

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, mantendo-se a decisão do MM. Juiz “a quo”, que determinou o imediato bloqueio do valor correspondente ao tratamento/cirurgia pleiteado pela parte autora, R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), revogando a decisão de fls. 93/98 que havia determinado a suspensão da decisão agravada.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga (Juiz convocado para substituir a Exma. Des. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira).

Presente ao julgamento o Exma. Sra. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 03 de março de 2016.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator